



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 005– 30 DE ABRIL DE 2010

SESSÃO DE JULGAMENTO – 20/04/2010

Relator 01

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0023419-45.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.702014-2

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA
ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO
DIREITO PÚBLICO

ORIGEM : 13ª VARA

PROC. : 45404-46.2004.4.01.3500 (2004.35.00.721572-0)

ORIGEM

CLASSE : 71100

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

AUTOR : UNIAO FEDERAL

PROCUR : GO00012149 - SANDRA LUZIA PESSOA

REU : GERONCIO LUIZ DE LIMA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ESPECIAL A VÍTIMA DO ACIDENTE RADIOATIVO COM O CÉSIO 137. LEI N. 9.425/96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS. INFORMALIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. LIMINAR DENEGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que não conheceu recurso inominado interposto em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento de pensão especial prevista na Lei nº 9.425/96 e indenização por danos morais decorrentes do acidente radioativo com o Césio 137.

2. Alega, em síntese, que o recurso foi considerado intempestivo sob o fundamento de que a intimação da União ocorreu com a remessa dos autos no dia 20/05/2009, sexta-feira, tendo o prazo expirado no dia 10/06/2009, vindo o recurso a ser protocolizado somente em 12/06/2009. Contudo, destaca que, consoante previsão do art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993 e art. 6º da Lei 9.028/1995, a intimação da Advocacia Geral da União deve ser feita pessoalmente, sendo que a remessa dos autos não supre a determinação legal, estando caracterizada a nulidade da intimação e, por conseguinte, o grave prejuízo em seu desfavor no caso de manutenção da decisão agravada.

4. Por ocasião da apreciação do pedido de liminar, foi decidido: "Conforme destacou o nobre Juiz monocrático: 'Na forma do art. 42 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, o termo inicial do prazo para a interposição de recurso começa a ser contado da data em que a parte tiver ciência da sentença.

Considerando que esse prazo começou a correr a partir do dia 01.06.2009, ou seja, primeiro dia útil após a data em que ocorreu a intimação (fl. 405-verso), e teve fim no dia 10.06.2009, é de se concluir que o recurso foi apresentado fora do prazo legal de 10 (dez) dias'. A alegação de que a simples remessa dos autos não supre a determinação legal (art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993 e art. 6º da Lei 9.028/1995) não pode prosperar, tendo em vista diversos precedentes jurisprudenciais em sentido contrário. Confira-se, a propósito, os seguintes acórdãos, transcritos na parte que interessa à presente análise: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RETIRADA DOS AUTOS COM CARGA. LEGITIMIDADE. 1. Nos termos dos artigos 222 a 225, todos do CPC, mesmo sendo vedada a citação da Fazenda Pública por via postal ou por simples publicação, exigindo-se, para tanto, a efetiva ciência da União, por mandado, não significa dizer como inaceitável que essa citação se perfaça com a retirada dos autos com carga. É que, nesse caso, resta mais que evidente a cientificação pessoal do representante judicial da União. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF-1 - 8ª Turma, AG 200701000463285, j. 4/03/2008; Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Conv.); e-DJF1 DATA:26/03/2008 PAGINA:98) - grifamos. 'Proferida a sentença, deve ser intimado pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica da qual derive o ato tido como ilegal ou abusivo, nos termos dos artigos 38 da Lei Complementar 73/93 e 6º da Lei n. 9028/95. A intimação pessoal do Advogado da União deve ser tida como a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos em cartório. No caso em tela, houve a remessa dos autos à Advocacia Geral da União (AGU), inclusive com carga, o que configura a regular e eficaz intimação pessoal do representante judicial da União. Preliminar rejeitada.' (TRF-1, 1ª Turma, AMS 200141000003219, j. 23/03/2008, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana (Conv.) e-DJF1 DATA:06/05/2008 PAGINA:26) - grifamos. Ainda que não prevalecesse esse entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em relação aos processos de rito ordinário, não seria o caso de acolher a postulação da União, haja vista que no caso se trata de processo que tramita pelo rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Isso tendo em vista o que estabelece o art. 19 da Lei 9.099/95: Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. No caso sob exame, trata-se de matéria afeta aos Juizados Especiais, cujo princípio fundamental é a informalidade, dentre outros erigidos em Lei como essenciais para o desenvolvimento dos procedimentos a eles atinentes. Em atenção a esse princípio, as intimações vêm sendo feitas por vários meios de comunicação, até mesmo por telefone em alguns casos. Assim, não se vislumbra a existência de nenhum prejuízo à União com a remessa dos autos, ao contrário, clara está a idoneidade dessa forma de comunicação, pois a União recebe os autos e tem conhecimento real do teor do julgado, tendo, destarte, condições de formular, de plano, as razões do recurso".

5. Assim, constatada a intempestividade do recurso, não há que se falar em conhecimento da insurgência.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo e mantenho a decisão agravada.

7. Intimem-se. Após, remeta-se o presente agravo ao juízo de origem para apensamento aos autos principais.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 20/04/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0022711-92.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.701304-4

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. : 23681-97.2006.4.01.3500 (2006.35.00.700134-7)

ORIGEM

CLASSE : 71200
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : EULINA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : GO00009499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER - 65 ANOS). PORTADORA DE BRONQUITE.
2. Grupo familiar: composto somente pela reclamante. A reclamante é mãe de cinco filhos, que colaboram para sua subsistência, mas não residem com ela.
3. Moradia: própria, construção em alvenaria, antiga, contendo 4 (quatro) cômodos, em condições precárias, guarnecida por móveis velhos (sucatas), localizada em bairro pavimentado, com saneamento básico.
4. Renda familiar: não possui renda fixa, sobrevivendo da ajuda dos filhos.
5. Sentença: improcedente. Não foi comprovada a incapacidade laboral.
6. Recurso da autora: alega ter comprovado nos autos ser portadora de "bronquite asmática", não apresentando condições de labor.
7. A autarquia recorrida não apresentou contrarrazões.

II- VOTO/EMENTA:

Mulher de 65 anos.

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADORA DE BRONQUITE. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. REQUISITO ETÁRIO IMPLEMENTADO NO TRANSCORRER DO PROCESSO. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
2. Inicialmente, quanto à incapacidade, embora o laudo pericial tenha atestado que a recorrente não está incapacitada para o desempenho de atividade laboral, o documento de fl. 09 indica que ela nasceu em 23.03.1945, tendo atingido a idade de 65 anos em 23.03.2010.
3. Assim, comprovada a condição de idosa, a controvérsia cinge-se à comprovação do requisito da hipossuficiência econômica.
4. Nesse ponto, o relatório socioeconômico de fls. 49/50 indica que a reclamante reside sozinha em uma casa própria, em precárias condições, não possuindo renda fixa, sobrevivendo da ajuda dos filhos e de trabalhos esporádicos que realiza com conserto de roupas.
5. Embora seja obrigação dos filhos auxiliarem na manutenção dos pais, fato é que no caso sob exame não há indícios de que esses filhos apresentem condições financeiras para prover o sustento da recorrente de modo digno, o que se comprova pelas condições de moradia.
6. Presentes, pois, os requisitos previstos em Lei, a reclamante faz jus à percepção do benefício.
7. Quanto ao marco inicial, considerando que a incapacidade não foi atestada em laudo pericial e a idade de 65 anos foi alcançada em 23.03.2010, o benefício deve ser concedido a partir da referida data.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor da autora benefício assistencial com DIB em 23/03/2010. 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 20/04/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0023482-70.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.702077-0

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. : 43260-31.2006.4.01.3500 (2006.35.00.719767-4)

ORIGEM

CLASSE : 71200

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : IVANI ALVES CHAVEIRO

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00024537 - ROMEU BARBOSA REZENDE

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 51 ANOS).
2. Grupo familiar: composto por 02 pessoas - a reclamante e a mãe (71 anos).
3. Moradia: própria. Casa de alvenaria, inacabada, contendo 05 (cinco) cômodos.
4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente da aposentadoria da mãe.
5. Perícia médica: portadora de "retardo mental moderado, seqüela de meningite e epilepsia". Incapacidade total e definitiva.
6. Sentença: procedência do pedido com fixação do termo inicial na data da citação.
7. Recurso. Alegações: o pedido foi formulado administrativamente em 27.10.1999, devendo ser este o termo inicial do benefício concedido, já que o INSS não infirmou a presunção de que à essa época a autora atendia aos requisitos previstos em Lei para sua concessão.
8. O Ministério Público Federal exarou parecer em primeira instância pela procedência do pedido.
9. A autarquia não apresentou contrarrazões.

II - VOTO/EMENTA:

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A questão cinge-se ao termo inicial do benefício. Considerando entendimento adotado recentemente por esta Turma Recursal no sentido de que em se tratando de requerimento administrativo formulado há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, não é possível a fixação da DIB na data do requerimento administrativo, em face da prescrição (Art. 1º do Dec. 20.910/32) devendo o termo inicial ser fixado na data do ajuizamento da ação. Desse modo, a insurgência da parte autora merece acolhida em parte, uma vez que o pedido na via administrativa foi apresentado em 27.10.1999 e a ação ajuizada em 10.08.2006, conforme informação dela própria.
3. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar em parte a sentença, fixando o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (10.08.2006), mantendo-a em seus demais termos.
4. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 20/04/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

Relator 02

RECURSO JEF nº: 0044922-93.2007.4.01.3500
OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : ILIAM CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00019988 - RAFAEL MARTINS DE ARAUJO CARDOSO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO

EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO CLONADO. INSCRIÇÃO CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de dano moral.

Requer o recorrente a majoração do valor fixado, uma vez que o referido valor seria irrisório se comparado ao abalo e transtorno sofrido pelo autor.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Com razão o recorrente.

Considerando as circunstâncias que norteiam o presente caso, bem como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na vida da vítima e em seu meio social e a duração do fato lesivo, entendo que a indenização por danos morais deve ser majorada ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de correção monetária desde a presente data, e juros de mora desde a citação.

À vista do óbito do autor defiro a substituição processual requerida. Retifique-se o registro processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 20/04/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0046821-29.2007.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : NEUZA FLORES DA SILVA
ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. LAPSO SUPERIOR A 5 ANOS ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O AJUIZAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que a despeito de julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, fixou a data de início do benefício a partir do ajuizamento da ação.

Alega a recorrente o benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo.

O MPF manifestou-se pelo provimento do recurso.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A questão controvertida repousa sobre a fixação da data do início do benefício.

Esta turma tem entendimento no sentido de que, como regra, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, salvo se comprovado que naquela data a parte não atendia aos requisitos legais. Além disso, é imperioso que não tenha havido transcurso de lapso superior a cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação.

No caso, contudo, verifico que entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação transcorreu prazo superior a cinco anos.

Assim, não é razoável retroagir o pagamento do benefício à data do requerimento, uma vez que a ação judicial visa precisamente impugnar o processo administrativo que negou o benefício. É cediço que a impugnação judicial dos atos administrativos deve se operar no prazo máximo de cinco anos, sob pena de prescrição.

Dessa forma, correta a fixação dos efeitos a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em honorários (assistência judiciária gratuita).

É como voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 20/04/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0058645-14.2009.4.01.3500

OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

RECDO : TAYNARA MILHOMEM DA SILVA

ADVOGADO : GO00023323 - LARISSA MARTINS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIENCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara - Juizado Especial Federal Cível - que antecipou os efeitos da tutela e determinou o fornecimento dos medicamentos prescritos.

Sustenta que o recurso deve ser provido para se evitar o periculum in mora inverso, em virtude da irreversibilidade da medida, alegou, ainda, a impossibilidade para a execução da compra e entrega do(s) medicamento(s) enumerado(s) na decisão, no prazo fixado pelo juiz monocrático.

Foi concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal somente para dilatar o prazo de cumprimento da decisão agravada para 15 dias.

Foram apresentadas contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão.

II - VOTO

Presentes os pressuposto de admissibilidade, conheço do recurso.

De fato, o prazo de 5 dias é extremamente exíguo para o cumprimento de todas as medidas determinadas pelo juízo a quo, razão pela qual dilato referido prazo para 15 dias, a contar da intimação da presente decisão.

Quanto aos demais argumentos levantados pela agravante, mantenho a decisão agrava pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto, apenas, ser infundada a alegação de que descabe a antecipação de tutela, em face da irreversibilidade da medida, pois necessário se faz sopesar, in casu, o direito constitucionalmente assegurado à saúde, a hipossuficiência da parte autora e a necessidade/urgência da medicação prescrita.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo apenas para dilatar o prazo de cumprimento da decisão agravada para 15 dias.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 20/04/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0032729-12.2008.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2008.35.00.703466-8

OBJETO : DEMONSTRATIVO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS
RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. : 34235-96.2003.4.01.3500 (2003.35.00.711976-9)

ORIGEM

CLASSE : 71200

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : GUMERCINO LUIZ DA COSTA

ADVOGADO : GO00002641 - ANIZON CORREIA PERES

RECDO : FAZENDA NACIONAL

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE APURADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE ULTRAPASSA O TETO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Havendo cálculos indicando o valor de cada parcela da condenação, é inaplicável o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.
2. Demonstrado o recolhimento de contribuições em valores superiores ao teto fixado em lei, configurado está o pagamento indevido e o direito à restituição.
3. Recurso provido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária em decorrência de sentença prolatada em reclamatória trabalhista.

Alega o recorrente que as parcelas legais relativas às contribuições previdenciárias foram devidamente discriminadas, restando, portanto, superada a aplicação dos arts. 42 e 43 da Lei 8.213/91.

Houve apresentação de contrarrazões.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste ao recorrente.

Dispõe o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 que "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

O objetivo da lei é o de possibilitar o recolhimento da contribuição mesmo quando não haja discriminação das parcelas pagas por força de decisão judicial. Isso ocorre quase sempre quando o processo é extinto mediante acordo no qual as partes não especificam o valor das parcelas, dificultando ou mesmo impossibilitando o recolhimento da contribuição previdenciária por não se saber o valor da base de cálculo.

Contudo, essa não é a hipótese do caso presente, pois os cálculos de fls. 26/27 indicam perfeitamente qual é o valor devido por cada parcela mensal da condenação e também à título de contribuição previdenciária, não havendo que se falar na aplicação do disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Os elementos dos autos comprovam, também, que na época própria o Recorrente teve descontado de seu salário o valor da contribuição previdenciária incidente sobre o teto de salário de contribuição (fls.84/93).

Verifica-se, portanto, que não deve incidir nova contribuição previdenciária sobre o montante recebido em reclamação trabalhista, devendo ser aplicado o sistema adotado na Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 66 de 10/10/1997 no sentido de que: "19.4.1 - Na competência em que ficar comprovado que a contribuição foi descontada sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, não haverá qualquer contribuição do segurado empregado incidente sobre a parcela mensal da sentença ou acordo."

De fato, se o empregado houvesse recebido na época própria as parcelas de seu salário, o valor acrescido não alteraria o valor devido a título de contribuição previdenciária, uma vez que já teria sido recolhido o valor máximo fixado em lei. Não tem qualquer razoabilidade cogitar-se na obrigação de realizar pagamento além do limite legal pelo simples fato de ter sido descumprida obrigação imposta ao empregador.

Havendo, pois, demonstração no sentido de que foram recolhidas contribuições em valores superiores ao teto fixado em lei, configurado está o pagamento indevido e o direito à restituição.

Os juros moratórios e a correção monetária são devidos pela taxa Selic desde o recolhimento indevido, como tem sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 448017/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17/11/2003).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a restituir o valor de R\$ 734,60 (setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), com incidência da taxa Selic a partir do recolhimento indevido.

Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 20/04/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

Relator 03

PROCESSOS:

0063330-64.2009; 0055625-49.2008; 0055624-64.2008;

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. DECISÃO QUE REITERADAMENTE E A PEDIDO DA UNIÃO SUSPENDE O PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, com a finalidade de aguardar a decisão administrativa por parte da Comissão Interministerial de Avaliação da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Sustenta que o ajuizamento da presente ação se deu justamente pela demora da União em analisar seu pedido administrativo para concessão da pensão vitalícia, tendo em vista que a parte ré já teve tempo suficiente para conclusão do procedimento administrativo. Alega, ainda, que a suspensão do processo por três meses acarreta prejuízo irreparável ao agravante.

Requer a concessão da tutela antecipada para que lhe seja determinado o prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho que, excluindo as decisões cautelares concedidas para evitar dano de difícil reparação, somente cabe recurso, no âmbito dos Juizados Especiais, de sentença definitiva.

O recurso cabível (em geral de decisões antecipatórias de tutela) é o agravo de instrumento, conforme construção jurisprudencial acatada por esta e. Turma Recursal.

No entanto, não é qualquer alegação de prejuízo que autoriza o manejo deste recurso, já que, em regra os eventuais erros (in judicando e in procedendo) podem ser sanados no recurso da sentença definitiva, eis que esta unirecorribilidade prevista em lei tem por finalidade a celeridade processual.

Digo em regra porque não é impossível a ocorrência de outra qualquer decisão - que não a tutela antecipada - que possa causar dano de difícil reparação a uma das partes, e que não possa esperar a sentença definitiva, seja porque ela não virá, seja porque quando vir será tarde para reverter o dano.

Portanto, a pedra de toque da possibilidade de utilização do agravo de instrumento é a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, conceito que deve ser interpretado restritivamente.

E no caso concreto vejo que a decisão recorrida (suspensão do processo) pode ser causadora deste dano, já que - tirante o agravo de instrumento - não há outro meio recursal disponível para a parte arrostar a presente decisão, que enquanto permanecer incólume impedirá a prolação da sentença definitiva e, portanto, a interposição do recurso cabível.

Assim, sendo cabível o presente agravo de instrumento, adentro ao mérito da questão.

Compulsando os autos, verifica-se que a União requereu a suspensão do processo sob o fundamento de que como a pensão vitalícia estaria sendo concedida administrativamente na maioria dos casos, seria necessária a análise do caso pela Comissão Interministerial de Avaliação da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Em 30/09/2009 o juiz a quo suspendeu o processo pelo prazo de 90 dias.

Após o término desse prazo, a União requereu novamente a suspensão do processo. O juízo a quo suspendeu novamente o processo pelo prazo de 90 dias, o qual se encerrará somente em 31/07/2010.

Vê-se que a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, durante o período de 30/09/2009 a 30/12/2009, consubstancia-se em tempo suficiente para que a Comissão instituída pela União analisasse a situação dos portadores de hanseníase e o respectivo pedido de pensão vitalícia.

Assim, o pedido de nova suspensão do processo se revela meramente protelatório e contrário aos princípios que devem nortear os JEFs, uma vez que a reiterada suspensão do processo fulcrada em meras e repetitivas alegações de tentativa de acordo, além de não se subsumir a nenhuma das hipóteses legais (art. 267, CPC) impõe ônus elevado e desnecessário a uma das partes.

Eis porque a inidoneidade na pretensão da União de transacionar evidencia verdadeira ofensa à garantia Constitucional da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação, também previstos como princípios norteadores dos Juizados Especiais, cujo acatamento pela decisão ora agravada consubstancia-se em verdadeira negativa de prestação jurisdicional.

Deste modo, não havendo motivos plausíveis para que o processo seja novamente suspenso e estando presentes os requisitos para concessão de liminar, quais sejam, o perigo da demora e a verossimilhança das alegações, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO PARA SUSPENDER A DECISÃO QUE SUSPENDEU O PROCESSO PRINCIPAL PELO PRAZO DE NOVENTA DIAS E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contrarrazões.

Oportunamente, façam os autos conclusos.

Goiânia, 20/04/2010

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO

Relator

RECURSO JEF nº: 2009.35.00.915239-8

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IR. INCIDÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1) Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a natureza indenizatória do abono de permanência e afastar a incidência do IRPF e para condená-la a restituir os valores recolhidos indevidamente com incidência da taxa SELIC.

2) A União sustenta que o abono de permanência possui natureza remuneratória e que deste modo está sujeito à incidência do imposto de renda. Aduz que não há perda do direito do servidor, como ocorre na licença prêmio e férias não gozadas, pois a qualquer momento o servidor poderá requerer a sua aposentadoria.

VOTO:

3)) O abono de permanência possui natureza remuneratória uma vez que visa incentivar a pessoa a permanecer na atividade e não indenizá-la de eventual prejuízo sofrido.

4) Em regra o caráter indenizatório de certa verba surge diante da perda de um direito ou da necessária despesa que acarreta ao servidor, hipóteses não encontráveis no caso do abono de permanência.

5) De forma semelhante tal verba pode ser equiparada ao acréscimo salarial concedido por ocasião de promoção nas mais diversas carreiras públicas, cuja função é incentivar a ascensão funcional aos cargos de maior responsabilidade e/ou complexidade.

5) Desta forma, malgrado o entendimento em sentido contrário da 1ª Turma do STJ - acompanho o entendimento da sua 2ª Turma, que vislumbra a natureza remuneratória do abono de permanência:

"Ementa

(...)

2. Discute-se nos autos a natureza jurídica, para fins de incidência de imposto de renda, da verba denominada abono de permanência cabível ao servidor que, completado as exigências para aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade.

3. É faculdade de o servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio.

4. O abono de permanência possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional".

(RESP 1105814, RECURSO ESPECIAL - Relator Humberto Martins, Órgão julgador: 2ª TURMA, Fonte DJE 27/05/2009).

9) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 20/04/2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO
Relator